

P. nº01/21

Sentença

Relatório

O Magistrado do Ministério Público, ao abrigo do disposto nos artigos 57º, 58º e 89º e sgs. da Lei nº 98/97, de 26 de agosto, requereu o julgamento dos Demandados José Cândido Delgado, Mário Luís dos Santos da Silva, Irasónia da Luz Lopes, Fernanda Maria Benoliel Chantre e Jean Pierre Spencer, imputando-lhes a prática de uma infração financeira reintegratória nos termos do n.º 1 do artigo 36º da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho, (Lei que regula a organização, a composição, a competência, o processo e o funcionamento do Tribunal de Contas –doravante LTC).

Articulou, para tal e em síntese que:

No âmbito da Verificação Interna da Conta de Gerência da Escola Secundária Liceu Ludgero Lima, referente ao ano 2013, a Segunda Secção deste Tribunal, analisou o relatório dos SATC, e por, unanimidade, deliberou aprovar o referido relatório em que homologou a conta de gerência, tendo, todavia, na parte concernente à Análise da Regularidade e Legalidade, apontado uma situação, que entendeu ser suscetível de responsabilidade reintegratória, tendo, em consequência, deliberado, ordenar, nos termos dos n.ºs 2 e 6 da Lei n.º 24/IX/2018, a remessa do Relatório ao Ministério Público;

-Constata-se efetivamente, na parte concernente a “Análise da Regularidade e Legalidade” do Relatório, epígrafe “Subsídios”, que foram pagos, durante a gerência em apreço, subsídios mensais ao Subdiretor Administrativo e Financeiro, Subdiretor Pedagógico, Subdiretor para Assuntos Sociais e Comunitários e



Secretária da direção do referido Liceu, o montante de 15.000\$00 (quinze mil *escudos*), quando, por direito só deviam perceber 8.000\$00 (oito mil *escudos*). Configurando-se assim, o valor recebido a mais, um pagamento indevido.

Conclui, pedindo: na impossibilidade de relevação da responsabilidade, sejam os demandados, pessoal e solidariamente condenados na reposição dos dinheiros indevidamente pagos; seja o montante a ser repostos-336.000\$00 (trezentos e trinta e seis mil *escudos*) substancialmente reduzido em obediência ao que dispõem o nº3 do artigo 38º da Lei 84/IV/93, de 12 de Julho e o nº1 do art.65 da lei nº24/IX/2018 de 02 de Fevereiro.

Citados, os Demandados contestaram, conforme documentos junto aos autos, que aqui se dão por integralmente reproduzido, para todos os efeitos legais.

O Tribunal é competente, o processo é o próprio, as partes têm legitimidade e não se verificam, exceções que obstem ao prosseguimento dos autos ou ao conhecimento do mérito da causa.

Fundamentação de facto

1. José Cândido Delgado na qualidade de Diretor da Escola Secundária Ludgero Lima, durante a gerência de 2013.
2. Mário Luís dos Santos da Silva, na qualidade de Subdiretor Administrativo e Financeiro da Escola Secundária Ludgero Lima, durante a mesma Gerência.
3. Irasónia da Luz Lopes, na qualidade de Subdiretora pedagógica da Escola Secundária Ludgero Lima, durante a mesma Gerência.
4. Jean Pierre Spencer na qualidade de Subdiretor Assuntos Sociais e Comunitários da Escola Secundária Ludgero Lima durante a mesma gerência.

5. Fernanda Maria Benoliel Chantre, na qualidade de Secretária da Direção da Escola Secundária Ludgero Lima, durante a mesma gerência.

6. No âmbito da Verificação Interna da Conta de Gerência da Escola Secundária Ludgero Lima, referente ao ano 2013, constatou-se que os demandados receberam subsídios de valor superior ao fixado, no despacho nº04/02.

7. Foi pago, a título de subsídios aos demandados, Mário Luís, Irasónia, Jean Pierre e Fernanda Maria o montante de 336.000\$00 (trezentos e trinta e seis *mil escudos*).

8. Consta um Despacho n.º 04/02 do então Ministro da Educação, Sr. Victor Manuel Barbosa Borges, em que concede aos Subdiretores e Secretários das Escolas Secundárias um subsídio mensal no montante e nas condições seguintes:

a) 8.000\$00 para a *Escola de pequena dimensão*, ou seja, com frequência escolar até 1.500 alunos; b) 10.000\$00 para a *Escola de média dimensão*, ou seja, com frequência escolar entre 1.501 e 2.500 alunos e c) 15.000\$00 para a *Escola de grande dimensão*, ou seja, com frequência escolar superior a 2.500 alunos.

9. Consta que a Escola Secundária Ludgero Lima no ano 2013, era considerada uma escola de pequena dimensão- com frequência escolar de menos de 1500 (mil quinhentos) alunos.

10. Ao invés de os Subdiretores e a Secretaria receberem a quantia mensalmente 8.000\$00 (oito mil escudos), porque nesse ano, a escola tinha menos de 1.500 alunos, receberam 15.000\$00 (quinze dez mil escudos) ilíquidos.

11. Os responsáveis da Escola Secundária, não deviam desconhecer, que estariam a incorrer em responsabilidade financeira, ao efetuarem pagamentos a mais do que efetivamente tinham direito.



12. Atuaram, pois, livre, deliberada e conscientemente, ciente de que esta conduta era ilícita, proibida e financeiramente sancionável, querendo tal resultado.

Com relevância para a decisão da causa, não resultaram factos não provados.

Fundamentação de facto

A factualidade provada resulta da documentação constante do processo da Conta de Gerência nº145/14 e os documentos junto à contestação;
-da admissão por parte dos responsáveis, do valor recebido a mais, apesar da justificação apresentada.

Enquadramento jurídico

Atenta a natureza civilista da responsabilidade financeira reintegratória é-lhe aplicável a lei em vigor à data dos factos (artigo 12.º do Código Civil).

Dispõe o artigo 36º nº1 da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho, que *“no caso de alcance ou desvio de dinheiros ou outros valores, ou de pagamentos indevidos, pode o Tribunal de Conta condenar os responsáveis a repor nos cofres do Estado as importâncias abrangidas pela infração, sem prejuízo de efetivação da responsabilidade criminal e disciplinar a que eventualmente houver lugar”*.

Dos autos resulta o pagamento de subsídios aos subdiretores e Secretário no valor de 15000\$00, quando pelo número de alunos existentes na Escola inferior a 1500 -esse valor deveria ser de 8000\$00, provocando assim um prejuízo ao Estado.

Dispõe o nº2 do artº.14 do Decreto-lei nº20/02 de 19 de agosto que os subdiretores e secretários do Conselho Diretivo, além do vencimento da respetiva carreira, têm direito a um subsídio de montante a fixar por despacho do membro

do governo responsável pela educação, a suportar pelo orçamento privativo da escola.

O despacho nº 4/02 de 20 de dezembro, visando concretizar o montante do subsídio estabelecido pelo diploma acima citado, foi fixado para os Subdiretores e Secretários das Escolas Secundárias um subsídio mensal já referido.

Sendo esse subsídio fixado por despacho do membro do governo responsável pela educação, reza o nº 2 que por proposta devidamente fundamentada da Assembleia da Escola, poderão ser excecionalmente alterados os montantes referidos no número anterior”.

Os demandados contestaram, juntando aos autos um orçamento privativo da referida escola referente ao ano 2003, bem como uma acta da Assembleia em que um dos pontos era informação/proposta da Direção do Liceu Ludgero Lima no sentido SIC”de serem atribuídos subsídios aos membros da Direção no valor correspondente ao praticado por escolas com uma população de 2.500 alunos, ou seja no valor de 15.0000\$00-; o Sr. João Manuel Delgado considerou que tal era caricato pois o assunto já se encontra legislado, não podendo agir contra a lei cfr.doc.fls.19v.”.

Os demandados sequer tiveram a preocupação de ler os documentos, que os próprios juntaram aos autos, para justificarem o montante percebido indevidamente.

Outrossim, da leitura da ata nº3/2013 de 18/07/2013, consta que os responsáveis ameaçaram abandonar a direção, caso o valor do subsídio fosse reduzido, - ou seja em vez de os demandados cumprirem a lei, fundamentando uma proposta



para alterar o valor do subsídio, como reza o Despacho nº04/02 decidem através de ameaça infringir a lei.

No que respeita à infração financeira reintegratória julga-se comprovada a materialidade integradora da infração financeira – pagamentos indevidos – previsto nos termos conjugados do artigo 7º da Lei n.º 33/89, de 3 de junho e 36º da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho.

Para a determinação do grau de culpa do responsável, estabelece o n.º 3 do artigo 38º da Lei 84/IV/93, de 12 de julho que *“o Tribunal de Contas avalia o grau de culpa, de harmonia com as circunstâncias do caso, e tendo em consideração a índole das principais funções dos gerentes ou membros dos conselhos administrativos, o volume dos valores e fundos movimentados e os meios humanos e materiais existentes no serviço”*.

Considerando as suas especiais responsabilidades, em termos de gestão do “dinheiro público” e o enquadramento fáctico apurado nos autos não nos permite outra conclusão que não seja um juízo de reprovação sobre as condutas adotadas pelos responsáveis, pois tinham o dever de cumprir a lei.

Neste caso, os demandados eram responsáveis, com funções de muita responsabilidade, pois estava-lhes entregue a gestão da escola e esta funcionava com dinheiro público. Nesta conformidade, a culpa apresenta-se em grau considerável.

Todavia, considerando as justificações apresentadas, a admissão dos factos, o tempo decorrido, *não se podendo formular qualquer juízo de que os responsáveis tenham desacatado eventuais recomendações do Tribunal por inexistência das mesmas*, de harmonia com o disposto no art.37º da lei nº 84/IV/93, entende-se

reduzir a responsabilidade financeira reintegratória dos demandados para o montante de quarenta mil escudos.

Decisão

Atento o disposto, decide-se:

-Julgar procedente o pedido formulado pelo Ministério Público e em consequência:

-Condenar os Demandados José Cândido Delgado, Mário Luís dos Santos da Silva, Irasónia da Luz Lopes, Fernanda Maria Benoliel Chantre e Jean Pierre Spencer, imputando-lhes a prática de uma infração financeira reintegratória previsto nos termos do n.º 1 do artigo 36º; 37º da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho, conjugado com o art.7º da Lei nº33/89 de 3 de julho no montante reduzido de 40.000\$00 (quarenta mil escudos), sendo a responsabilidade de ambos solidária.

Emolumentos legais a cargo dos demandados nos termos do artigo 10º do Decreto nº 52/89 de 15 de julho, que se fixa em 1000\$00, cada.

Registe e notifique.

Praia 03/05/21


Ana Reis

